ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5/2019
PROTOCOLO	: 1947365
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. RICARDO FAVARO NETO 2. VIRGÍNIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO
ADVOGADOS	: ÉLIDA LIMA (OAB/MS 20.918); BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/MS 13.091) E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACHADOS – CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DE LEI DE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CADASTRO E RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM ITENS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM A DISTRIBUIÇÃO – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública, impondo a aplicação da sanção, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, prefeito municipal à época, e pela Sra. **Virgínia do Carmo Messias Cardoso**, secretária municipal de assistência social à época, no período de **maio a dezembro de 2017**, no **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí**; pela **aplicação da multa** aos responsáveis: a) Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, prefeito municipal de Itaquiraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; b) Sra. **Virgínia do Carmo Messias Cardoso**, secretária municipal de assistência social do município de Itaquiraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 17/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de maio a dezembro de 2017, constando como responsáveis o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal à época e a Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, secretária municipal de assistência social à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os interessados foram devidamente intimados (peças 3 a 4) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA DFCGG – n. 4538/2019, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC), por meio do Despacho DSP - 4ª n. 8339/2020, solicitou a manifestação da D. Auditoria nestes autos, possibilitando o suporte técnico e subsídios complementares para a instrução do feito, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas de gestão de 2017 do Fundo de Assistência Social de Itaquiraí.

Ato contínuo, a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos emitiu o Parecer PAR – GACS PSS n. 12352/2020, opinando pela devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente a título de diárias, pela recomendação e pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão das irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3050/2021, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação, a impugnação de valores e a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática dos atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Preliminarmente, é salutar mencionar que a prestação de contas de gestão do ano de 2017 do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, autuada nesta Corte de Contas no processo TC/MS 2115/2018, foi julgada regular, com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, por meio da Deliberação AC00 n. 2060/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimados, os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos (Ofício s/n – peça 10), mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- da concessão de cestas básicas - ausência de lei de instituição do programa de distribuição de cestas básicas; do cadastro e relação de distribuição de cestas básicas - ausência de relação com itens necessários à comprovação da identificação e situação que justifiquem a distribuição de cestas básicas.

Foram encaminhados os comprovantes de formulário social, registro simplificado de atendimento, recibo de entrega de cesta básica e a relação nominal de distribuição de cestas básicas no ano de 2017.

Porém, a Lei Complementar n. 88, de 27 de novembro de 2017, ora enviada, não dispõe sobre a instituição do programa de concessão de cestas básicas, mas somente sobre a criação de benefícios eventuais em caráter geral, em outras palavras, o órgão não providenciou a lei instituidora do programa de concessão de cestas básicas.

- pagamentos irregulares de diárias.

O jurisdicionado enviou a justificativa acompanhada dos certificados de participação dos servidores relacionados na reunião em Salvador e demais documentos comprobatórios, comprovantes da reunião em Campo Grande, no dia 28/6/2017 e a declaração de participação nos dias 23 e 24 de novembro de 2017.

Acerca das irregularidades no cálculo de pagamento das mencionadas diárias, o jurisdicionado esclarece que o evento ‘’ CONGEMAS” foi realizado nos dias 19 a 21 de junho de 2017, em Porto Seguro, de modo que demonstrou no anexo I a necessidade de deslocamento anterior ao dia do evento, sendo necessária o pernoite do dia que antecedeu a realização da reunião.

Entretanto, não foram comprovados os períodos, com horário de início e término dos seguintes eventos: reunião do CONGEMAS, no período de 19 a 21 de

junho de 2017 (diárias pagas às servidoras Virgínia do Carmo Messias Cardoso e Iraci Elias de Arruda); reunião do COEGEMAS/CIB, em 28 de junho de 2017 (diárias pagas às servidoras Virgínia do Carmo Messias Cardoso e Edna Alves Martins); Palestra sobre Marco Regulatório e Tarifa Social, de 23 a 24 de novembro de 2017 (diárias pagas às servidoras Virgínia do Carmo Messias Cardoso, Iraci Elias de Arruda, Rozenilda de Araújo e Edna Alves Martins); Capacitação de Conselhos Tutelares, de 9 de novembro de 2017 (diárias pagas às servidoras Fabiana Deves Iraci Elias de Arruda); reunião da AGEHAB sobre cartão reforma, de 9 de novembro de 2017 (diárias pagas aos servidores Marcos Alves Martins e Vanderval José Carminati).

Para que não configure enriquecimento ilícito ao erário não vislumbro a impugnação de valores, considerando que a liquidação das despesas foi realizada conforme as listagens de pagamentos apresentados (ordens de pagamentos, notas de empenho, recibos e demais documentos comprobatórios fiscais e presenciais relatados), inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise da equipe técnica, da auditoria e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal à época e pela Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, secretária municipal de assistência social à época, no período de maio a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** aos responsáveis:

a) Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal de Itaquiraí à época, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359/20, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, secretária municipal de assistência social do município de Itaquiraí à época, inscrita no CPF sob o n. 923.729.021/72, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação da multa aos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm